



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013075-38.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NELSON DA CRUZ, é apelado SIMONE CRISTINA VIEIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, com observação. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) VALTER LUIZ FILHO", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1013075-38.2023.8.26.0114

APELANTE: N. DA C.

APELADA: S.C.V. DA C.

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

MAGISTARDA DE PRIMEIRO GRAU: ROBERTA CRISTINA MORÃO

VOTO Nº 12055

EMENTA:

APELAÇÃO – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA DATA APONTADA COMO INICIAL – ÔNUS DA PROVA DE QUE NÃO SE DESINCUMBIU O APELANTE – SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE.

APELAÇÃO – ALIMENTOS – RÉ SEPARADA DE FATO DO AUTOR A TEMPO SUFICIENTE PARA QUE SE CONCLUA QUE ENCONTROU MEIOS PARA SOBREVIVER SEM SEU AUXÍLIO – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL QUE JUSTIFIQUE O PAGAMENTO DE PENSÃO PELO EX-CÔNJUGE – SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação de divórcio com pedido reconvenicional de reconhecimento de união estável.

A r. sentença decretou o divórcio, fixou o tempo de vigência da união estável, determinou a partilha, fixou alimentos em favor da requerida e fixou aluguel devido pelo autor à requerida pelo uso exclusivo de bem comum.

Recorre o autor questionando o período de união estável reconhecido pela sentença e afirmando que a partilha deve ser

revista. Aduz não ser devida pensão alimentícia fixada em favor da requerida.

A requerida apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

2 – O primeiro ponto da apelação interposta pelo requerente é o relativo ao período de convivência em união estável, que a sentença resolveu com base na prova que foi produzida nos autos.

O ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito e, à parte requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda demonstre nos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional pretendida.

Na hipótese em apreço, era plenamente possível ao autor fazer prova de suas alegações. Contudo, não foi produzida prova segura nos autos ou que ao menos traga indícios de que, de fato, a união se deu a partir do momento descrito na inicial.

Como bem afirmado na r. sentença, a prova oral colhida na audiência contou com depoimentos contraditórios quanto ao momento de início da união, mas o fato é que a que foi produzida pelo autor não se mostrou suficiente para afastar a alegação da autora que, ao contrário, apresentou prova oral mais confiável.

O fato de a testemunha ter se confundido quanto à data de início de união estável, com a que as partes supostamente iniciaram namoro, não afeta a credibilidade de seu relato.

Como bem anotado na r. sentença, as informações trazidas pela testemunha do autor são genéricas e insuficientes para afastar a convivência, até porque contrariam fato incontroverso entre as partes, de que mantiveram relacionamento antes do casamento e a testemunha disse não conhecer a requerida, o que demonstra não tinha proximidade suficiente com as partes, que já se relacionavam desde 2009, como mostra a fotografia das alianças.

Também chamou a atenção da MM. Juíza a fotografia de fls. 170, que mostra o autor usando a aliança dita de namoro, na mão esquerda, que a requerida afirma usada em data anterior à apresentada pelo autor, fato que não foi desmentido pela prova produzida. E não basta o autor firmar que a foto não contém data, porque, conhecendo as pessoas que nela se encontram, poderia ter arrolado algumas delas como testemunha para esclarecer o fato.

A existência de convivência no mesmo domicílio ou a declaração conjunta de informações à receita federal não é indispensável à configuração da união estável.

O depoimento de Nelson, a que se apegou o autor, não se mostrou convincente nem mesmo para demonstrar proximidade suficiente com o autor para esclarecer sobre sua vida privada.

Deste modo, restou demonstrada a existência da união estável, no período reconhecido pela r. sentença, não havendo

motivo para revisão do julgado nesta parte.

Reconhecida a união estável no período anterior ao casamento, a partilha deve abranger todos o patrimônio auferido nesse período.

A partilha foi corretamente definida e não comporta modificação.

Quanto aos alimentos fixados na sentença, assiste razão ao apelante.

O fundamento da fixação dos alimentos foi a idade da autora, que conta com 59 anos de idade e impossibilidade de retorno imediato ao mercado de trabalho.

Ocorre que o casal já está separado de fato a tempo suficiente para constatação de que a autora reúne condições de manter o próprio sustento.

Não foi demonstrada nenhuma condição excepcional de saúde que justifique o pensionamento.

Ao contrário disso, o autor realiza tratamento de câncer, demonstrou receber R\$ 4200,00 mensais e terá de pagar aluguel pelo uso exclusivo do imóvel até que seja vendido, em valor superior ao da pensão, o que se mostra suficiente para que a requerida sobreviva sem necessitar dos alimentos.

Não há circunstância especial que imponha o pagamento de pensão e, nesta parte, a sentença fica revista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a obrigação de pagamento de pensão alimentícia, mantida no mais a r. sentença. Diante do resultado do julgado, não há alteração na sucumbência.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR